

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a contratação de empresa para locação de *software* de gestão pública, contemplando os módulos de contabilidade pública, compras, documentos, e-Social, folha de pagamento, planejamento, recursos humanos, tesouraria e transparência, com prestação de serviço de manutenção legal e corretiva, suporte técnico, alterações e treinamentos, mediante a realização de compra direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o breve relatório.

2. APRECIÇÃO JURÍDICA

A Lei 14.133, de 2021 estabeleceu em seu art. 53, a obrigatoriedade do controle prévio de legalidade mediante a análise jurídica da contratação:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

A Lei nº 14.133, de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece algumas exceções em que a licitação – regra geral – é dispensada, sendo estas hipóteses verificadas em seu art. 75.

Os casos taxativos previstos no art. 75, permitem a realização de licitação, tendo em vista a possibilidade de competição, porém, para estes casos o entendimento é que, a critério do administrador, a licitação poderá ser afastada para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

O art. 75, II, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2023, que a licitação será dispensável quando a contratação envolver emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02.

No caso em tela, justificou-se as razões da contratação, bem como a necessidade de atendimento ao interesse público de forma mais célere e eficiente, haja vista a carência de sistema de gestão pública, essencial para o desenvolvimento de diversas atividades do Consórcio.

Frisamos que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) da contratação, elencadas pelo Administrador.

Sobre o preço, o Consórcio justificou a pesquisa e anexou ao processo o Mapa de Preços elencando as cotações, e ainda, apresentou o orçamento da Betha Sistemas, no valor de R\$ 1.820,00 mensal, garantia de enquadramento no dispositivo legal referenciado.

Além dos requisitos acima expostos, verificou-se o atendimento ao disposto no art. 72, da Lei 14.133, de 2021, sendo anexados ao processo a documentação pertinente.

Quanto ao termo de referência, este descreve o objeto a ser contratado e a forma de execução, requisitos, dentre outros elementos suficientes para a especificação do serviço.

Ainda, foi comprovado conforme documentação anexada ao processo que a contratada preenche os requisitos de habilitação.

Por fim, foi justificada a ausência de publicação em sítio eletrônico, pelo prazo estabelecido no art. 75, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, em razão da necessidade imediata do sistema, para desenvolvimento das atividades de gestão pública do consórcio.

Quanto à Minuta do Contrato, anexada aos autos, verificamos que a mesma preenche os requisitos cabíveis conforme legislação, em especial, os previstos no art. 92, da Lei nº 14.133, de 2021.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SERVIÇO SÓCIO
ASSISTENCIAL DE ALTA COMPLEXIDADE - CASA
LAR PEQUENO PRÍNCIPE**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do presente processo.

É o entendimento jurídico.

Lindóia do Sul/SC em 09/04/2024.

Roberto Kurtz Pereira

OAB/SC 22.519